



Número: **0601080-52.2020.6.20.0011**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **08/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Diplomação, Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO (RECORRENTE)	GILDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO) DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA (ADVOGADO) DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA MOREIRA (RECORRENTE)	GILDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO) DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA (ADVOGADO) DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) RAIMUNDO RAFAEL DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	JADSON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157410900	28/04/2022 12:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601080-52.2020.6.20.0011 (PJe) - CANGUARETAMA - RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**RECORRENTE: WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO, MARIA DE FATIMA MOREIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GILDO PINHEIRO MARTINS - RN18403-A, DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA - RN11714-A, DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS - RN7215-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GILDO PINHEIRO MARTINS - RN18403-A, DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA - RN11714-A, DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS - RN7215-A, RAIMUNDO RAFAEL DE PAIVA RODRIGUES - RN14454-A**

**RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) RECORRIDO: JADSON OLIVEIRA DA SILVA - RN10828-A**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Maria de Fátima Moreira, Prefeito e Vice-Prefeita do município de Canguaretama/RN, contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), por maioria, deu provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) para determinar a cassação dos respectivos diplomas, com a consequente realização de novas eleições majoritárias (ID 157239390).

O acórdão restou assim ementado (ID 157239392):

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - PREFEITO - QUESTÃO DE ORDEM - PRELIMINARES – REUNIÃO DE PROCESSOS – JULGAMENTO EM CONJUNTO – INDEFERIMENTO – MÉRITO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – ART. 14, § 3º, II, DA CF/88 – FATO NOVO – DECISÃO JUDICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - DECRETO-LEI 201/67 - COMPROVAÇÃO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PREFEITO - NOVAS ELEIÇÕES - PROVIMENTO DO RECURSO.**

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo recorrido, suscitando questões processuais para apreciação prévia desta Relatora — reunião dos feitos



para julgamento em comum; análise e homologação do pedido de desistência formulado pelos embargantes (REI 0600209-22) e pedido de desentranhamento de documentos —, entendo que o pedido deve ser indeferido em virtude de o feito já se encontrar pautado e, sobretudo, porque há expressa previsão no art. 67, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, de que constitui competência desta Relatora “submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos”, no que naturalmente se incluem as matérias ventiladas no dito peticionamento. Assim, as questões suscitadas deverão ser objeto de deliberação pelo Plenário após o voto que passarei a expor.

Acerca dessa temática, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o *Parquet* eleitoral possui legitimidade para assumir a titularidade da ação ou do recurso “*ante o hibridismo ínsito ao processo eleitoral, que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais, e.g. a higidez, a normalidade e legitimidade do prélio.*” (TSE, REspe nº 154666, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 37/40).

No tocante ao pedido formulado pelo recorrido para reunião do REI nº 0600209-22.2020.6.20.0011 e do RCED nº 0601080-52.2020.6.20.0011 para julgamento em conjunto, embora se refiram ao mesmo contexto fático, foram ajuizadas por partes distintas, encontrando-se em momentos processuais diversos, haja vista que, em relação ao primeiro feito (impugnação ao registro de candidatura fundado em causa de inelegibilidade), estar-se-ia a apreciar, neste momento, os embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido por esta Corte, não comportando, portanto, sustentação oral pelas partes.

Demais disso, cumpre consignar a existência de prejudicial de mérito no julgamento dos aludidos aclaratórios (EDCL-REI nº 0600209-22), consubstanciada em pedido de desistência formulado pela parte embargante, cuja apreciação será devidamente enfrentada nestes autos.

Por sua vez, o RCED nº 0601080-52, embora trate do mesmo fato, foi ajuizado por legitimado diverso, após a diplomação dos recorridos, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Canguaretama/RN nas Eleições Municipais de 2020, no intuito de desconstituir o diploma outorgado aos recorridos, desta feita com fundamento em falta de condição de elegibilidade, sendo esta a primeira oportunidade sobre a qual esta Corte irá se debruçar sobre a questão jurídica, asseguradas às partes o direito à sustentação oral.

Questão de ordem e preliminares rejeitadas.

Mérito.

Cinge-se a discussão à suposta ausência de uma das condições de elegibilidade do candidato eleito ao cargo de Prefeito no município de Canguaretama/RN, a saber, o pleno exercício dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República.

Na espécie, o órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Canguaretama/RN alega que o recorrido Wellinson Carlos Dantas Ribeiro sofreu condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime contra a fé



pública (supressão de documento) e por crime de responsabilidade (deixar de prestar contas quando Prefeito), encontrando-se incurso nas penas do art. 305 do Código Penal e do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67.

Para melhor elucidação da questão, importa rememorar que o recorrido foi condenado criminalmente pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 0812214-38.2017.4.05.8400, como incurso nas penas do art. 305 do Código Penal (supressão de documento) e art. 1º, VII, do Decreto-Lei n.º 201/1967 (deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título).

Após tal condenação, a apelação criminal protocolada pelo condenado não foi conhecida pelo Juízo *a quo*, por considerá-la intempestiva, decisão que não foi objeto do recurso adequado, a saber, recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, XV, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, como bem explicitou o ilustre Juiz Federal Auxiliar da 1ª Turma do TRF5, André Luis Maia Tobias Granja, ao determinar a certificação do trânsito em julgado: "*Destarte, não tendo sido interposto o recurso adequado ao combate da decisão que não conheceu do apelo, a questão suscitada na petição de ID. 4050000.21294662 encontra-se preclusa, conforme consignado no voto do relator já ressaltando que a matéria não deveria ter sido reconhecida*".

Ao contrário do que alega a defesa, é forçoso reconhecer que houve sim o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em face do recorrido Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, nos autos do processo nº 0812214-38.2017.4.05.8400, pela prática dos delitos tipificados no art. 305 do Código Penal e no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

E quanto à certidão colacionada aos autos pelo recorrente, é evidente se tratar de documento novo, emitido em 17/05/2021, em cumprimento à decisão daquela autoridade judicial, mas que se presta a certificar uma situação jurídica materializada em momento muito anterior, qual seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 29/07/2020 para a defesa.

Por oportuno, insta ressaltar que aqui se está a discutir condição de elegibilidade, matéria de cunho constitucional plenamente cognoscível em sede de recurso contra a expedição de diploma, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, sendo este mais um motivo pelo qual não se pode acolher o argumento da defesa de que a certidão foi juntada mais de 6 meses após a realização do pleito e que o seu conhecimento implicaria em prejuízo as garantias do devido processo legal.

Demais disso, em consulta pública ao andamento processual da Apelação Criminal nº 0812214-38.2017.4.05.8400, no endereço eletrônico do TRF da 5ª Região (<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), é possível se constatar que o referido feito já foi objeto de baixa definitiva, com a correspondente certificação do trânsito em julgado para o acusado em 29/07/2020 e para o MPF em 03/08/2020, datas que antecedem, inclusive, o próprio registro de candidatura do ora recorrido.



Não bastasse isso, cumpre consignar que o caso concreto e a matéria discutida já foi objeto de decisão tanto do Superior Tribunal de Justiça (HC 633.258/RN e HC 665.405/RN), quanto do Supremo Tribunal Federal (HC 203.496/RN), em sede de *habeas corpus* impetrado pelo ora embargado, na tentativa de reverter a formação da coisa julgada material, não obtendo êxito em nenhum deles.

É cediço que a sentença condenatória criminal transitada em julgado tem, como um dos seus efeitos automáticos, a suspensão dos direitos políticos do condenado, a qual perdura até o cumprimento integral da pena aplicada ou a sua extinção, nos termos da Súmula nº 9 do TSE: "*a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos*".

Assim sendo, extirpada a dúvida quanto a existência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em momento anterior ao registro de candidatura, e encontrando-se o presente feito ainda nas instâncias ordinárias, para além da incidência de hipótese de inelegibilidade no caso concreto, impõe-se o reconhecimento da ausência de uma das condições de elegibilidades, prevista na Constituição da República, em seu art. 14, § 3º, II, qual seja o pleno exercício dos direitos políticos, em relação ao recorrido Wellinson Carlos Dantas Ribeiro.

Finalmente, tendo em vista se estar diante de chapa eleita em eleição majoritária, malgrado a falta de condição de elegibilidade tenha caráter pessoal, a desconstituição do diploma de um dos integrantes da chapa a afeta completamente, uma vez que se refere a vício preexistente à data do pleito, em evidente prejuízo a sua regularidade e higidez, em ordem a impor a realização de novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no respectivo município, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Provimento do recurso para cassar os diplomas outorgados e determinar a realização de novas eleições no município de Canguaretama/RN.

Em suas razões (ID 157239426), os Recorrentes sustentam, em síntese: i) violação ao art. 11, § 10 da Lei 9.504/1997, uma vez não ser possível que "*a certificação do trânsito em julgado de condenação criminal lavrada em 17/05/2021, ou seja, após a data da diplomação de candidato eleito, possa retroagir seus efeitos na seara eleitoral para cassar o diploma outorgado pela justiça especializada*"; ii) o Recorrente Wellinson Carlos Dantas Ribeiro concorreu, em 2020, sem qualquer condenação criminal transitada em julgado; iii) a certidão do TRF da 5ª Região, apresentada no âmbito deste Recurso Contra Expedição de Diploma, somente foi expedida pela Secretaria em 17/5/2021, ou seja, após o dia do pleito, sendo insuscetível de demonstrar, neste processo, a ausência de condição de elegibilidade, pois as alterações fáticas e jurídicas com capacidade de repercutir no registro de candidatura são aquelas ocorridas em benefício do candidato, nos termos do enunciado 43 da Súmula do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; e iv) há contradição entre a certidão emitida em setembro de 2020, na qual constava, no processo criminal, a pendência do julgamento de apelação, e a emitida em maio de 2021, que noticia haver o trânsito em julgado da ação penal ocorrido em 29 de julho de 2020.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do Recurso Especial (ID 157390322).



## **É o breve relato. Decido.**

De início, cumpre ressaltar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, as alterações trazidas pela Lei 13.877/2019 ao art. 262 do Código Eleitoral, ante o princípio da anuidade eleitoral. Os parágrafos 2º e 3º do mencionado dispositivo, que dispõem sobre limitação de objeto passível de ser apreciado no RCED e o conceito de inelegibilidade superveniente, entraram em vigor apenas com a derrubada do veto presidencial, em 13/12/2019, sendo inviável sua incidência nas Eleições 2020, ocorridas em 15 de novembro de 2020. Nesse sentido: REspe 0600970-97, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/2/2022.

A questão controvertida versa sobre a ausência de condição de elegibilidade do Prefeito eleito, apta a ensejar a desconstituição do diploma dos Recorrentes.

Isto é, o tema central consiste em saber se a certificação do trânsito em julgado no âmbito da Ação Penal 0812214-38.2017.4.05.84000 (TRF da 5ª Região), decorrente de determinação judicial datada de 25 de novembro de 2020 (ID 157239323), é suscetível de repercutir juridicamente no registro de candidatura.

Conforme consta do acórdão regional, o primeiro Recorrente, em 16/1/2019, foi condenado pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte em razão da prática dos crimes previstos no art. 305 do Código Penal e no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967.

Insurgindo-se em face da sentença condenatória, o Ministério Público e a defesa interpuseram apelação. O Juízo, ante a intempestividade, em 25/2/2019, não conheceu do Recurso do réu, decisão que não sofreu impugnação por meio do Recurso em Sentido Estrito.

Na sequência, no julgamento da apelação do Ministério Público Federal, ocorrido em 2/7/2020, noticiou-se a apresentação, pela defesa, de petição, na qual sustentou a tempestividade de sua apelação. A Primeira Turma do TRF-5, na mencionada sessão, negou provimento ao recurso do *parquet* e decidiu abrir vista ao Ministério Público para que se manifestasse sobre o teor da petição:

### **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

### **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0812214-38.2017\***

### **QUESTÃO DE ORDEM**

**O ILMO. SR. DONNIE ALLISON DOS SANTOS (ADVOGADO):** Sr. Presidente, pela ordem, o senhor me concederia a palavra? Nesse processo que V. Exa. acabou de chamar, que é o 0812214-38.17, do Desembargador Federal André Granja, existe um recurso do Ministério Público Federal, que eu entendi que foi improvido, por unanimidade, e existe uma apelação do réu. Esse recurso não foi conhecido na origem, mas a gente fez uma petição, inclusive, ontem à noite, pedindo até a retirada de pauta para que a Corte julgasse essa possibilidade de conceder espaço para a sustentação oral e receber a nossa apelação, e colocamos um precedente do STJ. Daí, indago a V. Exa. e ao relator se poderiam abrir espaço para a sustentação hoje ou em outra sessão para não trazer prejuízo ao réu. São essas as ponderações, Exa. Muito obrigado.



**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ GRANJA (RELATOR):** Sr. Presidente, nesse caso, de fato, o juiz de Primeiro Grau negou seguimento ao recurso. Tomei conhecimento agora há pouco dessa petição, mas não sabia exatamente o seu teor. Mas a decisão que negou seguimento ao recurso não foi atacada por recurso em sentido estrito, há só essa petição agora e, a princípio, estou mantendo o meu voto. Não sei se haveria sustentação oral para questionar uma petição apresentada; no recurso, de fato, só há a do Ministério Público, a qual estou negando provimento.

**O ILMO. SR. DONNIE ALLISON DOS SANTOS (ADVOGADO):** Só uma questão de fato: existe um recurso que foi manejado dia 25 de fevereiro de 2019 e o juiz *a quo* reconheceu como intempestivo. Existe uma peça recursal e essa petição reforçando a necessidade de recebê-la.

**O EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA ANTÔNIO CARLOS BARRETO CAMPELLO:** Na realidade o Ministério Público não teve conhecimento dessa petição, o que estava em julgamento aqui era única e exclusivamente o recurso do Ministério Público. Então, se for o caso de apreciar eventual tempestividade do recurso, o Ministério Público gostaria de ter vista dos autos anteriormente para poder manifestar-se sobre essa petição, porque isso não foi objeto de apreciação pela Procuradoria Regional da República, já que o recurso do réu foi tido como tempestivo na instância *a quo* e nada mais foi deliberado acerca disso.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO (PRESIDENTE):** Bem, Excelências, acho que podemos já considerar julgada essa apelação do Ministério Público e aí abriríamos vista ao Ministério Público, conforme solicitado, para assegurar o contraditório, e essa questão da tempestividade poderá ser apreciada posteriormente.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ GRANJA (RELATOR):** Concordo, Sr. Presidente, acho que podemos adotar essa linha.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO COUTINHO:** De acordo.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO (PRESIDENTE):** Então, fica proclamado o improvimento de ambos os recursos do Ministério Público nos dois processos do Desembargador Federal André Granja.

A partir de tal contexto fático até então existente, o TRE/RN, no âmbito do registro de candidatura do Recorrente, em 23/11/2020, negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve o deferimento do registro, ressaltando que *“os recorrentes não lograram êxito em comprovar trânsito em julgado para a defesa do recorrido, em face da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte”*. Na ocasião, registrou a existência de certidão de objeto e pé, expedida pela Primeira Turma do TRF5, consignando que *“a apelação interposta por Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, ora recorrido, nos autos do processo nº 0812214-38.2017.4.5.8400, encontra-se pendente de apreciação pelo respectivo Relator”*.

Ocorre que, conforme alegado por meio do Recurso Contra Expedição de Diploma, sobreveio, em 25/11/2020 – isto é, dois dias após o julgamento do Recurso Eleitoral –, decisão



monocrática em que o Relator, no Tribunal Regional Federal, determinou a certificação do trânsito em julgado do acórdão, uma vez que *“não tendo sido interposto o recurso adequado ao combate da decisão que não conheceu do apelo, a questão suscitada na petição de ID. 4050000.21294662 encontra-se preclusa, conforme consignado no voto do relator já ressaltando que a matéria não deveria ter sido reconhecida”*.

A decisão monocrática, transcrita no acórdão regional, apresenta o seguinte teor:

### **VISTOS ETC.**

Trata-se de petição atravessada por Wellinson Carlos Dantas Ribeiro objetivando o mero aperfeiçoamento do dispositivo consignado no Acórdão prolatado, para que fique consignada a abertura de vistas ao Ministério Público, assegurando-lhe o contraditório quanto à alegada tempestividade do recurso de apelação da defesa não conhecido na origem.

Segundo o requerente as notas taquigráficas dão conta da menção por parte do desembargador Élio Siqueira Filho no sentido do julgamento da apelação e da concessão de vistas ao Ministério Público, conforme solicitado, para assegurar o contraditório, a fim de manifestar-se sobre a questão alusiva à tempestividade a ser posteriormente apreciada.

Ocorreu que o acórdão foi publicado sem a menção referente à concessão de vistas ao MP.

Portanto, deveria o acórdão ser modificado para que fique consignada a abertura de vistas ao Ministério Público, assegurando-lhe o contraditório.

### **É o relatório. Aprecio.**

1. Vislumbro que o interesse da parte requerente em consignar no acórdão a questão alusiva ao prazo para que o Ministério Público se pronuncie sobre a tempestividade referida diz respeito à possibilidade de conhecimento do seu recurso de apelação.

2. Sucede que, conforme mencionado no voto de ID. 4050000.21341286, condutor do acórdão, o apelo de ID. 4058400.4892875 foi declarado intempestivo na origem, conforme decisão de ID. 4058400.4902444.

3. Destarte, não tendo sido interposto o recurso adequado ao combate da decisão que não conheceu do apelo, a questão suscitada na petição de ID. 4050000.21294662 encontra-se preclusa, conforme consignado no voto do relator já ressaltando que a matéria não deveria ter sido reconhecida.

4. Assim, diante da ausência de recurso pelas partes contra do acórdão de ID. 4050000.21032643, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, determino o envio dos autos para secretaria desta Corte Regional para que certifique o trânsito em julgado do acórdão.

5. Providências necessárias.

Mencionado ato decisório sofreu impugnação mediante Agravo Regimental, interposto pela defesa.





Em cumprimento à referida determinação, foi emitida, em 17/5/2021, a certidão que noticiou haver o trânsito em julgado para defesa ocorrido em 29/7/2020.

Tendo em vista a superveniência dos mencionados fatos, o TRE/RN deu provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma, por entender que *“é forçoso reconhecer que houve sim o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em face do recorrido Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, nos autos do processo nº 0812214-38.2017.4.05.8400, pela prática dos delitos tipificados no art. 305 do Código Penal e no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67”*.

Além disso, a Corte Regional concluiu que a mencionada certidão, embora emitida no dia 17/5/2021 em decorrência de determinação judicial do Tribunal Regional Federal, *“se presta a certificar uma situação jurídica materializada em momento muito anterior, qual seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 29/07/2020 para a defesa”*, tratando-se de controvérsia sobre ausência de condição de elegibilidade, matéria de natureza constitucional não sujeita à preclusão, cognoscível por meio do Recurso Contra Expedição de Diploma.

De fato, o entendimento do TRE/RN se mostra em conformidade com a orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, segundo a qual *“o deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional”* (RCED 0603916-19, Red. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe de 25/8/2020).

Isso porque, ao contrário do que se dá com as causas de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, a ausência de condição de elegibilidade, controvérsia que ostenta índole constitucional, não se sujeita à preclusão, revelando-se passível de ser analisada por meio do Recurso Contra Expedição de Diploma independentemente de se tratar de circunstância preexistente ou superveniente ao registro de candidatura (AgR-AREspe 0600402-70, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 20/9/2021; REspe 357-09, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, julgado em 29/4/2010).

Nesse sentido: *“a condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma, cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral)”* (AgR-AI 704-47, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 18/3/2019).

No caso, o trânsito em julgado da condenação é incontroverso, uma vez que, contra a decisão mediante a qual o Juízo, ante a intempestividade, não conheceu da apelação, a defesa não interpôs Recurso em Sentido Estrito, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo recursal.

Justamente em razão da ausência de interposição de recurso é que o TRF-5, em decisão monocrática datada de 25/11/2020, determinou a certificação do trânsito em julgado, tendo a Secretaria do Tribunal, cumprindo a ordem judicial, emitido, em 17/5/2021, certidão noticiando que *“o acórdão proferido pela Primeira Turma, transitou em julgado para WELLISON CARLOS DANTAS RIBEIRO em 29/7/2020”*.

Embora o Recorrente, no ponto, alegue a impossibilidade de tal certidão, emitida somente após a diplomação, ser considerada no âmbito do RCED para atestar a ausência de condição de elegibilidade e cassar seu diploma, verifica-se que se trata de providência de caráter administrativo, efetivada em decorrência de ordem judicial, que apenas informa situação jurídica consumada em momento muito anterior, isto é, *“a certificação do trânsito em julgado não se confunde com o seu conteúdo, que lhe é obrigatoriamente anterior”* (AgR-HC 124.822, Rel. Min.



GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17/12/2014).

Da mesma forma, ainda que o candidato sustente a inaplicabilidade, no âmbito da JUSTIÇA ELEITORAL, da orientação jurisprudencial firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo a qual “os recursos excepcionais (recurso extraordinário e recurso especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas” (AgR-RE 1.158.966, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/04/2019), a hipótese dos autos é diversa, não envolvendo qualquer controvérsia sobre a incidência, ou não, desse entendimento para fins de verificação, por esta JUSTIÇA ESPECIALIZADA, do início da suspensão dos direitos políticos do réu.

É que, no caso, não se conferiu eficácia retroativa à decisão de inadmissibilidade de recurso interposto para considerar-se que o trânsito em julgado ocorreu em momento anterior. A formação da coisa julgada, na verdade, decorreu da inércia da defesa, pois deixou de impugnar a decisão que não conheceu da apelação mediante a apresentação do meio recursal cabível – ou seja, na presente hipótese, nem sequer houve interposição de recurso.

Tal conclusão, registre-se, é facilmente extraída do teor da decisão monocrática que determinou a certificação do trânsito em julgado, na qual ficou consignado que “*não tendo sido interposto o recurso adequado ao combate da decisão que não conheceu do apelo, a questão suscitada na petição de ID. 4050000.21294662 encontra-se preclusa, conforme consignado no voto do relator já ressaltando que a matéria não deveria ter sido reconhecida*”.

De fato, o inconformismo da defesa, manifestado somente após o decurso do prazo recursal, por meio de mera petição protocolada no Tribunal Regional Federal, tendo em vista a ausência de previsão legal e o princípio da taxatividade dos recursos, não se reveste de eficácia a impedir a formação da coisa julgada e, conseqüentemente, não desconstitui o trânsito em julgado ocorrido previamente, pois “*com o decurso, in albis, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o pertinente recurso*” (Rcon-Extn-ED-AgR-AI 802.037, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 16/12/2014).

De igual modo, o Agravo Regimental interposto pelo acusado contra a decisão monocrática proferida no âmbito de expediente processual anômalo, consistente na referida petição avulsa, também não constitui fator impeditivo à formação da coisa julgada e não se revela apto a afastar ou modificar a data da consumação do trânsito em julgado.

Desse modo, já esgotado o prazo para interposição do recurso cabível, a apresentação de mera petição “*não possui o condão de interromper ou suspender o prazo recursal e, por isso, torna-se inevitável reconhecer o trânsito em julgado do acórdão*” (ED-AgR-ARE 713.834, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, decisão monocrática, DJe de 1º/12/2014).

Por essa razão, ante a inequívoca ocorrência do trânsito em julgado para a defesa em 29/7/2020, verifica-se, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, que o Recorrente, antes mesmo das eleições, encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, circunstância que, tal como concluiu TRE/RN, autoriza o provimento do RCED para fins de cassar o diploma dos Recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos, com a conseqüente realização de novas eleições.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, NEGÓCIAMENTO ao Recurso Especial.



Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

